



PODER JUDICIÁRIO

2ª Vara Cível - Comarca de Rio Verde

Estado de Goiás

Gabinete do Juiz Gustavo Baratella de Toledo

E-mail: upjcivelrioverde@tjgo.jus.br

Processo nº.: 5308988-26.2025.8.09.0137

Requerente: **TAMANDARÉ PARTICIPAÇÕES E NEGÓCIOS LTDA.** CPF/CNPJ: 44.783.517/0001-70

Requerido(a): **TAMANDARÉ PARTICIPAÇÕES E NEGÓCIOS LTDA.** CPF/CNPJ: 44.783.517/0001-70

Este ato judicial, devidamente assinado e acompanhado dos documentos necessários ao cumprimento do ato devido, servirá como MANDADO/CARTA DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/OFÍCIO e/ou ALVARÁ JUDICIAL, nos termos dos artigos 136 ao 139 do Código de Normas e Procedimentos do Foro Judicial.

DECISÃO

Trata-se de pedido de recuperação judicial formulado por Indústria e Comércio de Fertilizantes Rifertil Ltda., Tamandaré Participações e Negócios Ltda. e Dário Sérgio Borges, todos qualificados.

Na inicial: **(i)** discorreram sobre a trajetória e formação do grupo econômico devedor; **(ii)** explanaram sobre os motivos da crise e a possibilidade de soerguimento; **(iii)** afirmaram a competência deste Juízo para o processamento do pedido; **(iv)** requereram fosse o feito processado mediante o regime de consolidação substancial dos requerentes; **(v)** postularam a concessão de tutela de urgência, para os fins de suspender o vencimento antecipado das dívidas não sujeita aos efeitos da recuperação judicial, bem como a impossibilidade de retirada dos bens de capital essencial do seu domínio; **(vi)** pugnaram pelo parcelamento das custas de ingresso, em 10 (dez) parcelas; e, por fim, **(vii)** almejam o deferimento do processamento da presente recuperação judicial. Deram à causa o valor de R\$ 647.899.122,24 (seiscentos e quarenta e sete milhões, oitocentos e noventa e nove mil, cento e vinte e dois reais e vinte e quatro centavos), correspondente ao montante dos créditos sujeitos aos efeitos da recuperação judicial. Instruíram a inicial com documentos.

Com a inicial, carreamos diversos documentos (mov. 1).

Deferido o parcelamento das custas de ingresso (mov. 4).

Os devedores efetuaram o pagamento da primeira parcela das custas, e, na ocasião, acostaram outros documentos, buscando comprovar a atividade empresarial de Dário Sérgio Borges (mov. 12).

No mais, os credores Claro S.A, Fertiminas Ltda. e AMS Ameropa Marketing And Sales AG habilitaram-se nos autos (mov. 13, 14 e 15). O Banco Santander S.A defendeu o indeferimento da tutela de

Valor: R\$ 647.899.122,24
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei
RIO VERDE - UPJ VARAS CÍVEIS: 1ª, 2ª E 3ª
Usuário: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - Data: 07/11/2025 10:36:45



urgência requerida, ou, subsidiariamente, a determinação de constatação prévia (mov. 16). O Banco B2 S.A defendeu o indeferimento da tutela de urgência, bem como a impossibilidade de declaração genérica da essencialidade dos bens (mov. 17).

Vieram-me conclusos

É o relatório. Decido.

Sob o vértice dos requisitos necessários ao deferimento do processamento da recuperação judicial, preceitua o art. 51-A, da Lei n.º 11.101/2005, que "*após a distribuição do pedido de recuperação judicial, poderá o juiz, quando reputar necessário, **nomear profissional de sua confiança, com capacidade técnica e idoneidade, para promover a constatação exclusivamente das reais condições de funcionamento da requerente e da regularidade e da completude da documentação apresentada com a petição inicial***".

Aliás, nesse sentido também é a Resolução n.º 57/2019, alterada pela Recomendação n.º 112/2021, do Conselho Nacional de Justiça, a qual orienta a atuação da Magistratura nos processos de recuperação Judicial, *in verbis*:

"Art. 1º. Recomendar a todos(as) os(as) magistrados(as) responsáveis pelo processamento e julgamento dos processos de recuperação empresarial, em varas especializadas ou não, que **determinem a constatação das reais condições de funcionamento da empresa requerente**, bem como a verificação da completude e da regularidade da documentação apresentada pela devedora/requerente, previamente ao deferimento do processamento da recuperação empresarial, com observância do disposto no art. 51-A da Lei no 11.101/2005." (g.n.)

O instituto da constatação prévia tem por objetivo verificar as reais condições de funcionamento da empresa, uma vez que a recuperação judicial se aplica tão somente às empresas em crise, **mas com capacidade de gerar benefícios econômicos e sociais**, uma vez que um sistema rígido de controle de recuperação de empresas e direitos dos credores é elemento fundamental para o bom funcionamento da economia e para a redução dos riscos e dos cursos da instabilidade financeira no mercado (art. 47, da Lei 11.101/2005).

Desse modo, a identificação do real estado de crise é essencial para a correta aplicação do procedimento recuperacional, o qual, vale repisar, não se aplica às pessoas jurídicas consideradas inviáveis do ponto de vista da execução de suas atividades.

Nesse sentido, estabelece o e. STJ:

"RECURSO ESPECIAL. CONVOLAÇÃO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL EM FALÊNCIA. ARTS. 61, § 1º, E 73 DA LEI Nº 11.101/2005, COM REDAÇÃO ANTERIOR ÀS ALTERAÇÕES IMPLEMENTADAS PELA LEI Nº 14.112, de 24/12/2020. FUNÇÃO SOCIAL DA EMPRESA. **PRINCÍPIO DA EXCLUSÃO DA EMPRESA INVIÁVEL DO MERCADO**. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. **A recuperação judicial somente pode ser concedida ao devedor que tem condições de se soerguer, cuja crise de liquidez poderá ser superada por seus créditos ou suas operações no mercado financeiro**. 2. **A função social da empresa exige sua preservação, mas não a todo custo**. 3. A convolação da recuperação judicial em falência de uma empresa inviável visa sanear a economia, retirando do mercado um agente deficitário para que os seus ativos sejam realocados e assumidos por outras empresas capazes de produzir, gerar empregos e circular riquezas, produzindo os benefícios econômicos e sociais delas esperados. [...]" (STJ - REsp: 2054386 SP 2019/0031415-7, Relator.: Ministro MOURA RIBEIRO, T3 - TERCEIRA

Valor: R\$ 647.899.122,24
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei
RIO VERDE - UPJ VARAS CÍVEIS: 1ª, 2ª E 3ª
Usuário: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - Data: 07/11/2025 10:36:45



TURMA, Data de Julgamento: 11/04/2023, g.n.)

Diante do contexto que permeia o presente, portanto, mostra-se necessária a realização de constatação prévia, a ser realizada por profissional com capacidade técnica, destinada a avaliar: **(i)** as reais condições da atividade exercida pelos requerentes; **(ii)** a completude e regularidade da documentação que instruiu o presente pedido; **(iii)** a correspondência da documentação com a realidade fática, econômica e financeira dos requerentes; e **(iv)** a presença de todas as exigências estabelecidas pelos artigos 48 e 51 da Lei 11.101/05.

Por oportuno, não se olvida quanto ao requerimento de concessão de tutela de urgência formulado pelos devedores. Ocorre que, como cediço, o deferimento da medida depende do **preenchimento cumulativo** dos requisitos previstos no art. 300, do CPC, sendo que a probabilidade do direito vindicado está interligada à satisfação dos elementos necessários ao deferimento do processamento da recuperação judicial, que serão objeto de cotejo na constatação prévia.

Dessa forma, a análise da tutela de urgência será efetuada em momento oportuno, **após** a conclusão do trabalho do Administrador Judicial nomeado.

Assim, diante da complexidade do caso concreto, **NOMEIO** para realização desse trabalho técnico preliminar a empresa CAPITAL ADMINISTRADORA JUDICIAL, CNPJ nº 16.747.780/0001-78, representada por Luis Cláudio Montoro Mendes - OAB/SP: 150.485, e-mail: contato@viacapital.com.br, com endereço na Rua Padre João Manuel, 755 – 10.º andar, Cerqueira César, CEP 01411-001, fone: (11) 3882-0538.

Fica autorizada a administradora judicial a formar uma equipe interdisciplinar de profissionais para agir em conjunto, em conformidade com o artigo 22, inciso I, alínea "h", da Lei 11.101/2005, com o objetivo de assegurar maior eficiência, técnica e profissionalismo para, **no prazo de 5 (cinco) dias**, apresentar o resultado dos trabalhos por laudo.

A remuneração será arbitrada posteriormente à apresentação do laudo, considerando a complexidade do trabalho desenvolvido, de acordo com o artigo 51-A, §1º, da Lei 11.101/05.

Oportunamente, conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

Rio Verde (GO), data e hora da assinatura eletrônica.

GUSTAVO BARATELLA DE TOLEDO

Juiz de Direito

É um dever de todos, sem exceção, proteger crianças e adolescentes contra a violência infantil.

Disque 100 (canal de denúncias de violações de direitos humanos e hipervulneráveis) - qualquer pessoa pode reportar notícia de fato relacionada à temática através do Disque 100, que recebe ligações 24 horas por dia, incluindo sábados, domingos e feriados. As ligações podem ser feitas de todo o Brasil por meio de discagem direta e gratuita, de qualquer terminal telefônico fixo ou móvel, bastando discar 100.

Valor: R\$ 647.899.122,24
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei
RIO VERDE - UPJ VARAS CÍVEIS: 1ª, 2ª E 3ª
Usuário: LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES - Data: 07/11/2025 10:36:45

